

# **OS DIREITOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS NO ESTADO LILIPUTISTA: 25 ANOS DE RETRAÇÃO E DES/CONSTITUIÇÃO**

José Ricardo Caetano Costa\*

## SUMÁRIO

I – À GUISA DE INTRODUÇÃO

II – NEOCONSERVADORISMO E DIREITOS SOCIAIS

III – AFETAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO REINADO NEOCONSERVADOR

IV – À GUISA DE CONCLUSÃO

V – BIBLIOGRAFIA UTILIZADA

## I – À GUISA DE INTRODUÇÃO

Provocados pela reflexão trazida pelo mote desta obra, que pretende analisar crítica e responsabilmente a trajetória dos direitos sociais previdenciários nos últimos 25 anos, a contar da promulgação de nossa vilipendiada Carta Cidadã de 1988, atendemos a mais um convite de seu organizador, Prof. Dr. Marco Aurélio Serau.

Queremos dizer, para deixar claro nossos propósitos, que nos interessa analisar a trajetória de vida e morte – ou de sobrevivência – dos direitos previdenciários e assistenciais, diante da influência inegável que os postulados neoconservadores/neoliberais nos legaram (legam).

Acreditamos, sem titubeios, que estes direitos sociais não podem ser analisados isoladamente do contexto político e ideológico que norteiam o Estado brasileiro nestes últimos 25 anos, contados a partir da promulgação da Carta Cidadã de outubro de 1988.

É com este intuito que analisamos, de início, as premissas embasadoras do pensamento neoliberal, fazendo uma relação entre seus postulados e os direitos sociais que pretendemos discorrer.

---

(\*) Pós-Doutor PPGEA/FURG, Doutor em Serviço Social (PUCRS), Mestre em Direito (UNISINOS), Advogado Previdenciário, Pesquisador do CEJE (Centro de Estudos Jurídico-Econômicos), Coordenador do Centro de Estudos e Pesquisas em Seguridade Social (CEPESS). Professor Colaborador do Mestrado em Direito e Justiça Social (FADIR/FURG).

No tópico seguinte, abordaremos os principais direitos de prestação continuada constante no RGPS, buscando essa articulação política que julgamos inexorável.

Por fim, entendemos ser preemente a organização de uma agenda mínima, buscando não somente a defesa, de forma intransigente e coesa, dos direitos sociais ainda não derrocados pós-constituição, como também a luta perseverante na instituição de novos direitos.

Afinal, em Lilipute,<sup>1</sup> o Estado passa a desempenhar um papel omissivo para com as políticas sociais, deixando à marce do mercado e ao sabor dos investimentos do capital o futuro e a segurança social dos cidadãos.

## II – NEOCONSERVADORISMO E DIREITOS SOCIAIS

Ao longo destas últimas duas décadas vimos nos dedicando ao estudo do neoliberalismo e seus legados aos direitos sociais previdenciários no Brasil. Publicamos um primeiro estudo em 2001, fruto de nossa dissertação de mestrado em desenvolvimento social, e outro estudo, mais detalhado, fruto de tese de doutoramento em Serviço Social na PURS.<sup>2</sup>

Resgatando este legado, apontamos a origem deste movimento a partir da reunião ocorrida em 1947, na estação de *Mont Pèlerin*, na Suíça. Nesta reunião, que contou com pequena participação dos sinpatizantes da novel concepção que se apresentava, estavam presentes aqueles que seriam seus expoentes maiores: Hayek, Friedman e Von Misses.

Este movimento, que passou a ser hegemônico a partir de 1970 (HOBSBAWM, 1995), chegando vinte anos mais tarde nos países denominados “terceiro mundistas”, ou “em desenvolvimento”, preconizou, como maior bandeira, o encolhimento do Estado no que respeita à sua participação nas políticas sociais. Ele representa, em resumo rápido, “uma *reação* contra as novas concepções e propostas que abriram caminho para o planejamento econômico, o Keynesianismo e as políticas de bem-estar social, e, por outro lado, a afirmação explícita do *retorno* às idéias e ideais que nortearam a grande expansão industrial do século XIX.” (FERRARO, 1997, p. 41)

---

<sup>1</sup> Pequena cidade imaginária criada na fábula de Jonathan Swift, habitada por Gulliver, alusão ora referida para demonstrar, simbolicamente, o Estado que se pretende mínimo. Quiçá, na visão arguta de José Paulo Netto, um “Estado mínimo para os trabalhadores e um Estado máximo para o capital.” (NETTO, 1993).

<sup>2</sup> Cujas publicações resultaram nas seguintes obras: **Previdência e Neoliberalismo**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2001 e **Os Direitos sociais no Cenário Neoliberal**. Curitiba, Juruá, 2010.

Fazendo uma breve incursão no neoconservadorismo<sup>3</sup>, especialmente na figura de seus três maiores precursores: Ludwig Von Mises, Milton Friedman e Friedrich August Von Hayek<sup>4</sup>, veremos o quanto eles abominam a idéia de o Estado intervir nas políticas sociais de seguridade e assistência, eis que o mercado<sup>5</sup>, em uma economia totalmente livre, regularia todas as questões pendentes.<sup>6</sup>

A concepção de mundo trazida pelos neoconservadores, por sua vez, é bem distinta daquela defendida pelos liberais. Segundo seu entendimento, o colapso do Estado do Bem-Estar Social deveu-se ao excesso de intervenção do Estado, bancando

---

<sup>3</sup> Expressão aqui utilizada como sinônimo de neoliberalismo, eis que entendemos ser mais apropriada aquela nomenclatura do que a esta, tradicionalmente utilizada. Isso porque não se trata de um pós-liberalismo, seja porque, em sua raiz, encontramos seu embate com os liberais da época, seja porque ele traz em seu bojo um retorno ao passado, preconizando, quase que profeticamente, um retorno ao liberalismo do laissez-faire. Não tem, em última análise, nada de novo, não fazendo jus ao prefixo que lhe fora atribuído.

<sup>4</sup> Convém lembrar que Von Mises foi o principal expoente da “Escola Austríaca de Economia”, enquanto Friedman e Hayek foram agraciados com o Prêmio Nobel de Economia.

<sup>5</sup> Conferir, neste sentido, a construção de Pierre Rosanvallon, onde este autor busca as raízes históricas do liberalismo econômico e a história da idéia de mercado, afirmando que “a consequência essencial de tal concepção reside no fato de que traduz uma recusa global do político. Não é mais a política, o direito e o conflito que devem governar a sociedade, mas sim o mercado.” (ROSANVALLON, Pierre. **O Liberalismo Econômico: história da idéia de mercado**. 2002, p. 10).

<sup>6</sup> O mercado passa a ser o novo deus, para quem devem ser direcionadas as preces. E não se pode confundir-lo com a mão-invisível de Smith, eis que este economista aceitava a intervenção do Estado para corrigir abusos ou para a manutenção das “instituições públicas e dos serviços públicos necessários para a defesa da sociedade e para a administração da justiça” (SMITH, 1989, p. 333). Esta idéia de mercado livre, portanto, está intrinsecamente conectada com a idéia de neoliberalismo, de modo que “escuchamos a importantes filósofos del derecho, explicar que la democracia es parienta del mercado libre, como si las leyes del mercado fueram ‘democráticas’” (CORREAS, 1996, p. 8).

políticas públicas com dispêndio significativo do erário público<sup>7</sup>. Profetizam que o capitalismo não está em crise, sendo esta a falta de capitalismo, e não seu excesso.

O principal articulador desse movimento, hoje não só hegemônico como autoritariamente imposto, enquanto pensamento único, foi Ludwig Von Mises (1881-1973),<sup>8</sup> que se opusera-se ferrenhamente ao Estado do Bem-Estar Social, como denominou, culpando-o da Crise de 29, devido ao fato deste Estado intervir na economia e atender as demandas sociais. Segundo ele, os Sindicatos são os responsáveis pelo desemprego e pela alta dos salários, devendo haver liberdade para os empresários e capitalistas contratarem, sendo que o mercado, mais uma vez, regulará a economia de forma quase que natural.

Ao contrário de Marchall, este autor acredita que as desigualdades não só são naturais como devem ser incentivadas, sendo a pobreza uma opção e não uma condição social. Ou seja, “quem puder e quiser trabalhar não será um miserável”.<sup>9</sup> Mas como ficaria o problema dos inválidos e dos não-adaptados, para utilizarmos uma expressão em voga? Von Mises tem a resposta:

“O problema dos incapacitados é um problema específico da civilização humana e da sociedade. Animais mais aleijados morrem logo; de fome ou nas garras dos adversários de sua espécie. O homem selvagem não se apiedava dos inválidos; muitas tribos praticavam o extermínio, aos quais os nazistas recorreram no nosso tempo. A própria existência de um número relativamente maior de inválidos é, por mais paradoxal que

---

<sup>7</sup> Neste sentido é que Hirschman afirma que a principal tese esposada pelos neoliberais consiste na máxima que “o Welfare State põe as liberdades individuais e o governo democrático em perigo” (1992, p. 94), de modo que, para Hayek, por exemplo, a interferência do Estado no “mercado” seria fulminante para a destruição da democracia. Segundo aponta Noam Chomsky, “o termo neoliberalismo sugere um sistema de princípios que, ao mesmo tempo que é novo, baseia-se em idéias liberais clássicas: Adão Smith é o seu reverenciado santo padroeiro. Esse sistema doutrinário é também conhecido como Consenso de Washington, expressão que sugere algo a respeito da ordem global. (...) Essas doutrinas não são novas, e seus pressupostos básicos estão muito distantes daqueles que animaram a tradição liberal desde o Iluminismo.” (CHOMSKY, 2002, p. 21). Como percebe o prêmio Nobel de Economia, Amartya Sen, dificilmente os países que adotam a postura neoliberal questionam “o uso de recursos públicos para finalidades nas quais os benefícios sociais não são nada claros, como, por exemplo, os vultosos gastos com o poderio bélico em inúmeros países pobres nos dias de hoje” (SEN, 2000, p. 172).

<sup>8</sup> Este autor, que costumeiramente passa despercebido, é um dos principais expoentes do neoconservadorismo, merecendo ser melhor estudado. Suas principais obras foram: Ação Humana: um tratado de economia; A Mentalidade Anticapitalista, Uma Crítica ao Intervencionismo e As Seis Lições. Von Mises influenciou, sobremaneira, o pensamento de Friedman e Hayek.

<sup>9</sup> MISES, Ludwig von. **Ação Humana: um tratado de economia**. 1995, p. 841.

pareça, um traço característico da civilização e do bem-estar material.”<sup>10</sup>

Por mais estereotipada que seja, esta análise de Von Mises merece uma crítica reflexão. Ela engendra algumas das idéias hoje apregoadas pelos defensores do livre mercado e do Estado Mínimo<sup>11</sup>, particularmente no que respeita à questão da livre concorrência e adaptabilidade, ou seja, somente os mais aptos sobrevivem<sup>12</sup>, cabendo aos demais, inelutavelmente, o mesmo destino: o fracasso, a derrota, o desânimo de não ter vencido.<sup>13</sup> Para ele, o Estado não deve, em hipótese alguma, patrocinar nenhuma política social, eis que a caridade torna os pobres dependentes e sem nenhuma vontade de trabalharem. Segundo o economista austríaco

“quanto mais o capitalismo progride e a riqueza aumenta, mais suficientes se tornam os recursos empregados na caridade. Por um lado, as pessoas estão mais dispostas a fazer doações, à medida que seu próprio bem-estar aumenta. Por outro lado, o número de necessitados diminui concomitantemente”. (Idem, p. 842/843).

Parece que a tese de Von Mises não foi verificada na trajetória histórica do capitalismo, tendo em vista que este não conseguiu resolver suas contradições internas,

---

<sup>10</sup> Idem, *Ibidem*, **loc. cit.**

<sup>11</sup> Muito embora, contraditória e paradoxalmente, este Estado Mínimo tenha que se maximizar, eis que somente um Estado forte poderá implantar estas políticas, ou, como quer GIDDENS, “um Estado mínimo tem de ser um Estado forte, a fim de fazer cumprir as leis das quais depende a competição, proteger contra os inimigos externos e fomentar sentimentos de nacionalismo que sejam integradores” (GIDDENS, 1996, p. 47).

<sup>12</sup> Como percebe Alceu Ferraro (1999) esta teoria da sobrevivência dos mais aptos, em aplicando-se esta análise aos fatos sociais, não é de Darwin, mas sim de Herbert Spencer. “Como o que vingou”, explica o autor, “foi o termo darwinismo social e não spenciarismo social, parece haver uma tendência a inverter a relação entre Darwin e Spencer neste particular” (FERRARO, 1999, p. 23).

<sup>13</sup> Percebe-se, em nossos dias quando o desemprego estrutural deixa milhares de trabalhadores sem a mínima possibilidade de recolocarem-se no mercado de trabalho, este sentimento de culpa alojar-se enquanto explicativo de uma dada realidade conjuntural. Em outras palavras, o capitalismo, em seu estágio neocolonialista, retira de si qualquer responsabilidade pela falta de postos de trabalhos – inclusive pela extinção de inúmeros deles, face à mecanização e informatização do processo produtivo – incrustando este sentimento de culpa nos “fracassados”. Estes, por sua vez, passam a reciclarem-se cada vez mais, sendo criados, para tanto, inúmeros programas de qualidade total e programas similares. Se não conseguirem emprego, é por sua única responsabilidade. O que não dizem, como observa Robert Castel (1998), é que o desemprego passa a atingir, de forma avassaladora, aqueles trabalhadores até então bem remunerados, que exerciam postos intermediários de trabalho, tendo em vista o processo de informatização que suprime suas atividades.

à exemplo da miserabilidade, da pobreza e da exploração de parcela significativa de seus cidadãos.

Milton Friedman<sup>14</sup>, por seu turno, apregou o chamado “capitalismo competitivo”, onde teríamos a “organização da maior parte da atividade econômica por meio da empresa privada operando num mercado livre.”<sup>15</sup> Condenou, com veemência, o sistema público de seguros sociais, caracterizando estes como assistencialista e responsável pelo aumento do déficit público. Segundo Friedman, “cada pessoa deveria ser solicitada a pagar sua própria anuidade; deveria ser permitido aos indivíduos comprar uma anuidade de firmas privadas”<sup>16</sup>. Isto porque o imprevidente, segundo o monetarista da Escola de Chicago, não é somente um problema social para si, mas também para a sociedade que arca, em última análise, com essas quotas do seguro. Logo, “obrigá-lo a comprar uma anuidade fica justificado não pelo seu próprio bem, mas pelo bem de todos nós”.<sup>17</sup>

A mensagem de Friedman não nos é estranha, sendo este o argumento utilizado pelo governo brasileiro quando da Reforma da Previdência, chegando, inclusive, a forçar Emenda Constitucional neste sentido<sup>18</sup>, privatizando, de forma indireta, o sistema previdenciário oficial.<sup>19</sup> A concepção esposada por Friedman é forçosamente individualista, não existindo nenhum elo de solidariedade entre os cidadãos. Pode-se constatar esta assertiva quando este economista analisa a questão previdenciária nos EUA<sup>20</sup>, cujas passagens colhemos a seguir:

---

<sup>14</sup> Deste autor, destacaram-se duas importantes obras: *Capitalismo e Liberdade* e *Liberdade de Escolher: o novo liberalismo econômico*, sendo esta última escrita juntamente com sua esposa, Rose Friedman. Sabe-se que Milton Friedman assessorou de perto o ditador Augusto Pinochet, implantando no Chile da década de 80 a primeira experiência neoconservadora de que se tem notícia. O Chile, diga-se de passagem, seguiu à risca os ensinamentos de Friedman, vindo o Estado a desfazer-se de suas empresas estatais, privatizando seu sistema previdenciário etc. Os resultados desta política todos nós já conhecemos.

<sup>15</sup> FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. 1988, p. 13.

<sup>16</sup> FRIEDMAN, Milton. *Ibidem*, p. 164.

<sup>17</sup> FRIEDMAN, Milton. *Ibidem*, p. 168.

<sup>18</sup> Emenda Constitucional nº 13, de 21 de agosto de 1996. Segundo esta EC, que alterou o artigo 192 da Constituição Federal de 1988, ficou autorizado o funcionamento de estabelecimentos de seguro, resseguro, bem como de previdência e capitalização, podendo estes atuarem em nosso mercado financeiro, capitalizando as contribuições dos segurados.

<sup>19</sup> Assim o fez porque deixou de efetivar, na prática, a Previdência Social Complementar Oficial, obrigando, quem desejar aposentar-se acima do teto dos dez salários-de-contribuição, pouco menos que dez salários mínimos, a pagar o complemento via seguradora privada. Ao que tudo indica, os neoconservadores brasileiros aprenderam bem a lição de Milton Friedman.

<sup>20</sup> O plano privatista esboçado por Friedman preconiza que a “máquina administrativa da Previdência Social fosse imediatamente desmontada”, para utilizar suas próprias palavras,

“A desativação progressiva da Previdência Social eliminaria seu atual efeito de desencorajar a criação de empregos e, assim, significaria maior renda nacional corrente. Elevaria a poupança pessoal e conduziria a taxa mais alta de formação de capital e a um crescimento mais rápido da renda. Estimularia o desenvolvimento e expansão de planos de pensões privados e reforçaria a segurança de numerosos trabalhadores. (...) O que nove em dez trabalhadores estão fazendo é pagar contribuições para financiar pagamentos a pessoas que não trabalham. O trabalhador individual não está ‘obtendo’ proteção para si mesmo e sua família no sentido em que uma pessoa que contribui para um sistema de seguro privado”.<sup>21</sup>

Percebe-se, pela leitura das citações acima colacionadas, que Friedman instiga o descontentamento dos cidadãos/segurados para com o sistema público, ressaltando seus pontos negativos, instigando o conjunto da sociedade a uma concepção extremamente ideológica: a de que o público não funciona, ao contrário do sistema privado, eficaz e seguro.<sup>22</sup>

Nota-se, ainda, que este economista faz uma confusão intencional entre seguro e seguridade social. Isto porque, como é sabido e notório, a seguridade abrange o seguro propriamente dito, ou seja, os benefícios fruto das contribuições dos segurados, a saúde e a assistência social. Esta última, que prescinde do elemento “contribuição”, não pode ser abarcada dentro da primeira, muito embora as três formam o que se denomina seguridade social. Por isso, quando Friedman aduz que alguns trabalhadores contribuem, enquanto outros não trabalham e gozam dos mesmos benefícios, induz o leitor menos apercebido a um grasso erro, quiçá, a nosso ver, intencional e ideológico.<sup>23</sup>

Para completar a tríade dos pensadores neoconservadores que nos fornecem um arcabouço teórico das principais idéias defendidas por este movimento, enfocaremos, sucintamente, o pensamento de Friedrich Augusto Von Hayek. Este economista, também parece estar sendo seguido à risca pelos iniciados neoconservadores brasileiros.

<sup>21</sup> FRIEDMAN, Milton & Rose. **Liberdade de Escolher - o novo liberalismo econômico**. 1980, p. 130.

<sup>22</sup> A falência das Cajas no Chile e Paraguai, somente para citar dois países latino-americanos que adotaram o modelo previdenciário privatista, à base da capitalização individual, dão conta da insegurança que os trabalhadores-poupadores possuem. No caso específico do Chile, o governo assegura, em caso de falência ou insolvência das administradoras destes fundos, um salário mínimo legal para cada participante, frustrando a expectativa daqueles que contribuíram, arduamente, sobre uma faixa salarial maior.

<sup>23</sup> Prova desta mensagem ideológica é notória quando Friedman prega a privatização do sistema previdenciário como forma de aumentar a poupança individual, resolvendo o problema do desemprego, eis que esta poupança privada estimularia a economia e a expansão dos planos de pensões privados (Idem, ibidem, p. 130).

recebedor do Prêmio Nobel de Economia, escreveu um “panfleto político de ocasião”, como ele próprio o denominou, cujo nome é altamente sugestivo: “O Caminho da Servidão”.

Neste panfleto, Hayek preconiza o retorno ao liberalismo clássico, uma vez que o socialismo, o coletivismo e o Welfare State são considerados como experiências utópicas. Por isso o título do seu panfleto político, eis que a humanidade, com estas experiências de sociedade, estava trilhando o caminho da servidão, devendo, a partir de então, buscar outros caminhos, representados pelo livre mercado (auto-regulador), Estado não-intervencionista etc.

### III – AFETAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO REINADO NEOLIBERAL

Pretendemos, neste item, fazer uma breve relação entre os principais benefícios prestacionais previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com o processo neoliberalizante e desintegrador destes direitos. Por isso que buscaremos, dentro do RGPS, exemplos que nos auxiliem a entender a conexão, já enunciada, existente entre direitos sociais previdenciários e as matizes políticas-ideológicas vigentes em cada período histórico.

Desse modo, assim como deixamos de analisar os benefícios relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social (RGPP), em virtude do enfoque que queremos evidenciar, elencamos alguns marcos legislativos para delimitar este estudo: começamos este marco com a Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, passamos para a Consolidação das Leis da Previdência Social em 1984, para, depois, analisarmos as décadas de 90, do século passado, até os nossos dias.

Reconhecemos da limitação destes referenciais, pois é inquestionável que a vida dos direitos previdenciários começa bem antes da unificação dos benefícios e das contribuições pela LOPS de 1960. Aliás, antes da Lei Eloy Chaves já tínhamos legislações que protegiam algumas categorias profissionais no Brasil<sup>24</sup>. De outro modo, tanto nas CAP's como nos IAP's teremos uma diversidade de benefícios e auxílios, tendo em vista a autonomia de cada Instituto. Julgamos, para os fins colimados neste estudo, que o marco referencial trazido pela LOPS de 1960, após treze anos de discussão legislativa, seria suficiente para dar o enfoque inicial. De outro modo, desprezamos intencionalmente a CLPS de 1976 não a julgar por sua relevância, mas sim porque a CLPS de 1984 já foi fruto do vasto período de autoritarismo militar/estatal. Fixamos, por fim, a década de 90 como paradigmática, uma vez imperante o modelo

---

<sup>24</sup> Para maiores detalhes ver BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social e Trabalho**. 2006, p. 11/12.



neoliberal hegemônico, imposto pelo FMI e Banco Mundial, com reflexos significativos nos direitos sociais previdenciários.<sup>25</sup>

Em um primeiro e genérico olhar, parece que podemos afirmar que a maioria dos benefícios, bem como dos auxílios, instituídos pela Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, foram mantidos pela CLPS de 1984. Tendência esta que confirma a tese de Elaine Behring<sup>26</sup> de que o regime militar concedeu ou manteve vários dos direitos sociais como uma forma de amenizar o autoritarismo que perpassava a sociedade brasileira.

A partir de 1990, já sob a influência das políticas neoliberais, os direitos previdenciários passam a serem vistos somente no aspecto fiscal, o que vale dizer, em outras palavras, que seus titulares ou são “marajás” (nas palavras de Fernando Collor de Melo) ou “vagabundos” (no vernáculo de outro Fernando, o Cardoso) ou como “privilegiados”, na versão dada pelo operário Luis Inácio Lula da Silva.

Foi, com efeito, no final da década de 90 que tivemos a primeira denominada “Reforma da Previdência Social”, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98. Embora saibamos das conseqüências trazidas por esta EC, entendemos que as alterações no sistema previdenciário ocorreram sete anos antes, com a promulgação da Lei de Benefício da Previdência Social (Lei n. 8.213/91).

Esta lei alterou, dentre outros benefícios, drasticamente o benefício da aposentadoria por idade, notadamente no que respeita ao prazo carencial deste benefício. Isso porque, em seu artigo 142, foi estabelecido um aumento gradual no prazo carencial deste benefício, que era de cinco anos até 1992, aumentando seis meses por ano a partir de 1993, culminando em 15 anos, a partir de 2011.

A alteração desta sistemática, via lei ordinária, atingindo um dos principais benefícios de prestação continuada de nosso sistema, não seria tão nociva não fosse a falta de divulgação e informação que não acompanhou a referida mudança: os segurados e seguradas, acostumados como lapso carencial dos sessenta meses passaram a se deparar, sem nenhuma possibilidade de planejamento prévio, com um aumento gradativo deste prazo de forma absolutamente abrupta.

---

<sup>25</sup> “Esta política neoliberal, especialmente nos dois governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), adotou todas as medidas propostas pelo chamado Consenso de Washington, isto é, um programa macroeconômico de estabilização e reforma das economias dos países periféricos, chancelado pelos principais organismos financeiros internacionais. Esse programa neoliberal, entre suas primeiras medidas, propõe uma reestruturação radical dos sistemas previdenciários, que devem deixar de ser públicos – ou seja, obrigação do Estado – para se tornarem mais um campo de atuação do mercado, sobretudo por intermédio dos chamados fundos de pensão.” (Cf. TEIXEIRA, Andréia de Paula. In: REZENDE, Ilma e CAVALCANTI, Ludmila Fontenele. **Serviço Social e Políticas Sociais**. Rio de Janeiro : Editora UFRJ, 2006, p. 56.)

<sup>26</sup> BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no Capitalismo Tardio**. 2. ed. São Paulo : Cortez, 2002.

De outro modo, foi com a publicação da EC n. 20/98 que ocorreram as maiores alterações nos benefícios previdenciários. A começar pela própria Aposentadoria por Idade, quando o INSS tentou, sem êxito, dar uma nova interpretação nos requisitos de concessão da aposentadoria por idade, de modo que ficasse condicionada, além do requisito etário dos 65 anos (homem) e 60 anos (mulher), os 35 e 30 anos, para homens e mulheres, respectivamente, como condição concomitante a este importante benefício de prestação continuada<sup>27</sup>.

Na aposentadoria ordinária por tempo de serviço, portanto, é que a EC n. 20/98 foi mais incisiva, sepultando este benefício de nosso sistema previdenciário. Este, passou a ter uma sobrevida somente nas regras de transição.

Agregado a esta mudança, que altera o paradigma do tempo de serviço para o tempo de contribuição<sup>28</sup>, a Lei n. 9876/99, introduziu com o denominado Fator Previdenciário um misto de sistema privado de cálculo atuarial com previdência pública. Segundo este critério, passam a ser considerados os 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados a contar de julho de 1994 até a data do requerimento da aposentadoria. O critério, quiçá louvado somente no sentido de aumentar o Período Básico de Cálculo (PBC), evitando, destarte, mazelas nos últimos anos de contribuições dos segurados, passa a ser questionado desde a data em que passam a valer as contribuições dentro do PBC, ou seja, julho de 1994. Cabe lembrar que o Plano Real, que estabilizou a moeda, contando a inflação, mas, por outro lado, manteve os salários sem nenhum aumento real, data de março de 1994. O que vale dizer, em outras palavras, que é justamente a partir daquele anos que a grande massa dos trabalhadores, notadamente os partícipes de grandes conglomerados sindicais, passaram a ter os seus salários defasados e com um reajuste anual pífio.

De outro modo, além desse aspecto, como veremos no decorrer deste trabalho, insta frisar que serão justamente os segurados e seguradas mais pobres que sofreram diretamente as diretrizes desta medida. Afirmamos isso porque são eles quem ingressam no mercado de trabalho ainda jovens ou adolescentes. Sem falarmos no fato, constatado em diversas pesquisas, de milhares de crianças que engrossam as fileiras do mercado informal, sem CTPS assinada e os direitos trabalhistas reconhecidos.

No que respeita à aposentadoria especial, por ser uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço com um lapso de tempo reduzido, em virtude do exercício de labores nocivos, passou constar, a partir de 1990, do rol de benefícios de prestação continuada considerados privilégios. Com efeito, se não foi conseguido o término deste

---

<sup>27</sup> Embora a redação da EC n. 20/98 desse margem à dúvida, pois separou em ponto e vírgulas os requisitos da idade e o tempo de contribuição dos segurados, esta interpretação restou válida somente para os segurados que pretendem se aposentar por tempo de serviço/contribuição utilizando-se das regras de transição da EC n. 20/98, ou seja, com um mínimo de 53 anos para o homem e de 48 anos para a mulher.

<sup>28</sup> Cf. nosso trabalho **A Reforma da Previdência Social e Outros Estudos**. Pelotas : EDUCAT, 1999.

benefício, as regras introduzidas via legislação ordinária e os entraves burocráticos da via administrativa, quando dos pedidos de consideração do tempo especial, tornaram este benefício uma espécie rara.

Com efeito, em se tratando de direitos sociais previdenciários torna-se imperativo a análise além da legislação que rege os benefícios, se queiramos fazer uma abordagem crítico-dialética, como a que nos propomos. Veja-se, nesse sentido, os exemplos trazidos pelo Auxílio-doença e o da Aposentadoria por Invalidez. Analisando-os no decorrer dos últimos vinte e cinco anos, não vislumbramos nenhuma alteração significativa nestes dois importantes benefícios de prestação continuada. Desde a LOPS de 1960 até os nossos dias, o Auxílio-doença dá cobertura aos segurados do sistema quando da incapacidade temporária para o exercício de seus labores perdurar por mais de quinze dias (eis que até o décimo quinto dia o encargo é do empregador). No caso da Aposentadoria por Invalidez, exige-se a incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer labor, sendo geralmente precedido do auxílio-doença. O que abrandou, a favor dos segurados, é o lapso de carência, especialmente para benefícios de origem acidentária ou similar.

Nunca, por outro lado, estes benefícios foram tão requeridos, de um lado, e tão complexa a sua concessão, de outro lado. As exigências impostas pelo INSS, por meio de Portarias e de Instruções Normativas, são de tanta diversidade e mutabilidade que a concessão destes benefícios se tornam emblemáticos: notadamente por problemas no sistema pericial, a começar pela absoluta falta de profissionais para realizarem esse mister, culminando com a carência de especialistas em áreas específicas, tais como a psiquiatria e a oftalmologia, somente para citarmos dois exemplos mais comuns.

Esse desconforto, causado pelos meandros trazidos quando dos requerimentos dos segurados, chegou ao ponto de se tratar a questão como caso de polícia, com propostas de instalação de portas magnéticas nas entradas das agências, as mesmas utilizadas nos Bancos, para detectar a presença de armas junto aos segurados, além da regularização do porte de arma dos peritos médicos. Embora estas propostas ainda não estejam implantadas, são propostas reais e em andamento, demonstrando, sem dúvidas, de que forma são tratadas estas questões nos dias atuais.

Percebe-se, por outro lado, que estes problemas no encaminhamento do auxílio-doença, especialmente, irão agravar-se se não houver um tratamento do problema enquanto política pública. A mudança na triagem e concessão (ou indeferimento) dos mesmos deverá passar não somente por uma alteração estrutural no sistema pericial, mas pela mentalidade dos próprios servidores que labutam com as políticas previdenciárias.

Constata-se que, a partir da década de 90, do século passado, existem orientações veladas, mas eficientes, emitidas pelos executivos da área previdenciária, ordenando cortes significativos nos benefícios por incapacidade temporária. Isso implica, *a priori*, numa política nefasta desde a apreciação dos pedidos na via

administrativa, frustrando, de início, qualquer possibilidade de os segurados obterem uma resposta satisfatória de seus pedidos<sup>29</sup>.

Em relação aos auxílios e pecúlios, a análise da legislação é bastante elucidadora, para os fins propostos neste trabalho. Todos os pecúlios e grande parcela dos auxílios constantes em nosso sistema previdenciário foram fulminados na década de 90, alguns via legislação ordinária, outros inclusive por decretos, cuja validade jurídica tornou-se duvidosa mas o tempo sedimentou como válido).

A começar pelo Auxílio-acidente, um benefício de prestação continuada pouco conhecido, por absoluta falta de divulgação por parte da Previdência Social, não encontramos nenhuma regulamentação deste benefício de prestação continuada na LOPS de 1960. Aliás, este benefício, que cabe ao segurado quando da consolidação das lesões sofridas em virtude de acidente do trabalho, surgiu no Capítulo III da CLPS de 1984. Este capítulo diz respeito as Prestações, assegurando duas espécies de auxílios concedidos aos segurados após a alta do benefício do auxílio-doença acidentário: em um percentual de 40%, no caso da impossibilidade do retorno aos labores primeiros ou de 20%, em caso de perda anatômica ou da redução da capacidade laboral cujo esforço se torne maior, embora não incapacite o trabalhador para a mesma função.

Se, por um lado, a Lei n. 9.032/91 aponta um percentual único de 50% do salário de benefício do auxílio-doença acidentário que cessou, ou do salário-dia do acidente, conforme for mais benéfico ao segurado, com a EC n. 20/98<sup>30</sup> este benefício passou a constar no rol dos benefícios de possível gestão pelo setor privado, tais como bancos e instituições similares.

De outro modo, os auxílios natalidade e funeral, ambos inscritos na LOPS de 1960, foram extintos em 1995, através de Decreto-Lei. Sem adentrarmos no mérito da via eleita para tal extinção, insta observarmos que os atingidos pelas extinções dos dois auxílios foram justamente os segurados mais pobres, que utilizavam os referidos, seja quando do nascimento de sua prole (no caso do auxílio-natalidade), seja quando do

---

<sup>29</sup> Acreditamos que os Assistentes Sociais são parte importante na construção de uma nova perspectiva, mais humanizada. Vimos nos debruçando, nos últimos anos, sobre a mudança de paradigma na perícia médica, tanto judicial como administrativa, introduzida pelo que denomina-se de PERÍCIA BIOPSICOSSOCIAL. Esta, a partir dos aportes trazidos pela CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE (CIF), de 2001 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela ONU, em 13.12.06.

<sup>30</sup> Esta nova disposição, trazida pela EC n. 20/98, deu nova redação ao artigo 201, parágrafo 10, da CF/88, possibilitando que lei ordinária regulamente o atendimento deste benefício por parte do setor privado, financiado pelas empresas que deverão ter um plano de cobertura mínima para o empregado. O custo deste financiamento, como sabemos, será repassado para os consumidores e para os próprios trabalhadores, como historicamente vem sendo feito no Brasil (conf., nesse sentido, MALLOY, 1986).

óbito do segurado (no caso do auxílio-funeral, quando a pessoa que pagou os encargos do funeral poderia reaver o valor dispendido, até o limite de dois salários mínimos).

No caso dos Pecúlios, suas extinções ocorreram no ano de 1994 e em 1995. Os Pecúlios representavam o pagamento de uma parcela única, paga aos segurados que se incapacitavam para o trabalho antes de terem completado o lapso carencial, aos segurados que fossem aposentados por idade ou por tempo de serviço, dentro do RGPS, que voltassem a exercer atividade remunerada e a contribuir, novamente, para o sistema ou na hipótese de invalidez ou morte do segurado decorrente de sinistro laboral. Os dois primeiros Pecúlios foram extintos pela Lei n. 9.129 de 21.11.95 e o último pela Lei n. 8.870, de 15.4.94.

A análise, por sua vez, do benefício do Auxílio-reclusão demonstra que, a partir da década de 90, o acesso aos benefícios de prestação continuada se tornam, por vezes, inacessíveis por grande parte dos segurados e dependentes que buscam reconhecidos os seus direitos.

Constando desde a LOPS de 1960, o Auxílio-reclusão tem por escopo a proteção da família do preso, e não dele propriamente dito. Não é por acaso que lhes são aplicadas as mesmas regras da Pensão por Morte. A EC n. 20/98, por seu turno, em seu artigo 13, alterou significativamente o critério da renda para a concessão deste benefício. Segundo este dispositivo, “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...”. A questão que esta nova redação passou a suscitar foi a seguinte: a renda bruta mensal instituída pelo artigo em comento é de quem? O que vale dizer, amiúde, é relativa ao segurado, que se encontra preso ou é a renda de seus dependentes que deve ser considerada? A Autarquia Previdenciária – INSS – passou a entender que a renda bruta era a do segurado que fora preso. Este entendimento torna praticamente inacessível a concessão do Auxílio-reclusão aos seus familiares, que pioram drasticamente o seu padrão de vida em virtude da prisão do segurado. Por outro lado, a jurisprudência de primeiro e de segundo graus vem entendendo, majoritariamente, entendendo que a renda a que se refere o artigo supra é a do dependente, independentemente do quantum o segurado que fora preso contribuía para o sistema<sup>31</sup>.

A análise do Abono de Permanência em Serviço, na perspectiva apontada, torna-se singular. Criado desde a LOPS de 1960 como uma forma de manter os segurados que já tinham completado o tempo para gozarem suas aposentadorias por tempo de serviço em atividade, foi concedido um percentual de 25% do salário-de-benefício justamente

<sup>31</sup> Veja-se, por exemplo, julgado lavrado pelo TRF da 4. Região, cuja síntese rápida reside na ideia de que é a renda dos dependentes do segurado recluso, e não a sua própria renda, que deve nortear o critério econômico previsto legalmente. Isso porque a finalidade do auxílio-reclusão é justamente é o atendimento dos familiares do preso. (TRF 4. Região, 6. Turma. Ag. Instrumento n. 2001.04.01.009317-9/RS, Rel. Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz, sessão de 27.11.01).

para que não utilizassem o benefício a que já faziam jus. O limite de idade, de 55 anos para ambos os sexos caíra na CLPS de 1984, sendo introduzida duas modalidades de abono, uma de 20% no caso das aposentadorias por tempo de serviço proporcionais e aos 25% no caso das integrais.

Na Lei de Benefícios da Previdência Social, publicada em 25/07/91, continuou vigorando em percentual único, de 25%, valendo somente para os segurados que completassem o tempo de serviço para a fruição das aposentadorias integrais (35 anos e 30 anos de labor para homens e mulheres, respectivamente).

A Lei n. 8.870, de 15.04.94, por sua vez, revogou totalmente o Abono de Permanência em Serviço, frustrando toda a lógica nascida com a LOPS de 1960, qual seja, a de manter em atividade todos aqueles segurados que assim desejassem. Parece, por outro lado, que esse desiderato é interessante também ao sistema previdenciário como um todo, pois estará postergando o ingresso de novos benefícios mediante a concessão dos abonos.

A idéia norteadora do abono é bastante interessante, sendo uma espécie de premiação aos segurados que, mesmo tendo satisfeito as condições objetivas para consumir o ato da aposentação, preferem continuar laborando e, com isso, contribuindo para o sistema.

Esta medida, de premiação ao invés de punição<sup>32</sup>, como geralmente vem sendo tratado os direitos sociais previdenciários, tem sido adotada hodiernamente por inúmeros países, a exemplo da Suécia. Neste, os segurados passam a incorporar em seus benefícios futuros um percentual a cada ano de contribuição, a contar do tempo necessário em que os requisitos são preenchidos.

O equívoco da retirada do auxílio do Abono, que interessava as duas partes da relação (segurados e sistema previdenciário), foi, em parte, restabelecido com o retorno do Abono de Permanência em Serviço para os servidores públicos, constante na Emenda Constitucional n. 47/05. O retorno do Abono é parcial, porque serve somente para retirar do servidor o ônus do pagamento da contribuição dos inativos (imposta pela EC n. 41/03), não servindo, destarte, como incentivo ao referido servidor. Além disso, não é aplicado aos segurados do RGPS, pois estes, por ora, ainda não foram taxados com este novo imposto.

## V – À GUIZA DE CONCLUSÃO

Vislumbramos, especialmente nas duas últimas décadas, uma verdadeira desconstitucionalização dos direitos sociais previdenciários consagrados na Carta

---

<sup>32</sup> Nas últimas décadas a idéia que norteia o sistema previdenciário é de penalização e punição: se o segurado se aposenta precocemente, em termos de idade, embora tenha preenchido os requisitos legais, ele perde no valor de seu benefício; se ele se aposenta depois, não ganha absolutamente nenhum acréscimo no referido.

Magna de 1988. A questão posta como desafio, a nosso ver, não é somente como resgatar os “direitos perdidos”, mas, além disso, manter os direitos ainda permanentes. Resulta, daí, a necessidade da instauração de uma agenda nacional de lutas mínima, para esse fim.

Analisando, de forma crítica, estes vinte e cinco anos que se passaram da CF/88 até o ano de 2013, veremos que o neoliberalismo venceu em suas intenções nada veladas: manteve o teto máximo dos benefícios previdenciários em padrões modestos (dez salários de contribuição), obrigando compulsivamente a busca dos sistemas privados de previdência social para um complemento da renda previdenciária; desconstitucionalizou o reajuste dos benefícios previdenciários, que buscava a preservação do valor real destes benefícios; quebrou o paradigma do tempo de serviço, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, instituindo o tempo de contribuição, considerando, a partir de então, a contribuição efetivamente recolhida; fulminou com os Conselhos da Previdência Social, CNPS (Conselho Nacional de Previdência), CEPS (Conselho Estadual de Previdência e CMPS (Conselho Municipal de Previdência Social)<sup>33</sup>; a imposição de um critério restritivo para acesso ao Auxílio-Reclusão, afetando notadamente os familiares do preso; a transferência do ônus da prova do trabalho nocivo, justamente aos segurados/trabalhadores, sempre a parte mais fraca na relação de emprego e com o seguro social; a alteração velada, vez que não divulgada publicamente ao conjunto dos segurados da Previdência Social, do aumento gradativo da carência prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91<sup>34</sup>; extinção dos pecúlios, dos auxílios-funerais e natalidade, bem como do abono de permanência em serviço, todos extintos em 1994 e 1995, atingindo, mais uma vez, as parcelas empobrecidas do sistema previdenciário, especialmente em relação aos auxílios e pecúlios, entre outros direitos notadamente afetados pelas políticas neoliberais vigentes a partir de 1990. Estas, tornadas hegemônicas a partir da ascensão do fugaz governo Collor de Melo, passaram a nortear os ajustes no sistema previdenciário, em particular, e da seguridade, em geral, na ótica do ajuste meramente fiscal.

De todo o exposto parece cristalino que o Fator Previdenciário é a maior expressão das políticas neoconservadoras, de todas as alterações havidas no sistema previdenciário no período analisando.

---

<sup>33</sup> Estes dois últimos revogados pela Medida Provisória nº 1999, tornada efetiva a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 32/01, cujo objetivo foi somente perpetuar as Medidas Provisórias até então editadas. Para um adensamento desta questão, ver o Apêndice II, de nossa obra **A Previdência Social ao Alcance dos Assistentes Sociais**, Jundiaí, SP : PACO Editorial, 2011.

<sup>34</sup> O que pode parecer, à primeira vista, somente um detalhe insignificante, mas atinge justamente um vasto universo de segurados que dependem da Aposentadoria por Idade como única fonte de renda, maciçamente no valor do salário mínimo nacional. Estes, homens e mulheres, tiveram aumentado seis meses por ano, a partir de 1993, sem que houvesse qualquer provisão econômica para arcar com essa mudança vital em suas vidas.

Esta fórmula, um pouco mágica e outro pouco inexplicável racionalmente, introduziu uma complexa fórmula, a partir de dezembro de 1999, que reduziu o valor inicial do principal benefício buscado pelos trabalhadores dentro do sistema: aposentadorias por tempo de contribuição

O principal objetivo desta fórmula, segundo o Governo Federal na época, foi o de evitar a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição a uma população considerada “jovem”. Após treze anos de sua instituição, sequer esse objetivo foi alcançado, conforme o próprio governo atual reconhece, acarretando, em contrapartida, um empobrecimento visível de milhares de segurados.<sup>35</sup>

Por isso é que entendemos ser urgente a organização de uma agenda mínima para a defesa dos direitos sociais ainda remanescentes do Texto Constitucional, bem como na busca da instituição de novos direitos.

Lembremos, como consolo, mas também estímulo nesta árdua tarefa, que o neoliberalismo era insignificante até os anos 1960, sendo igualmente inexpressiva a quantidade de pensadores que se fizeram presentes na reunião ocorrida na estação de *Mont Pèlerin*, em 1947, na Suíça. O que vale dizer que um pensamento não permanece hegemônico eternamente. O grande desafio, portanto, não é somente a suplantação deste movimento, mas o que iremos contruir sob seus escombros. E em se tratando de política de proteção social isso não é pouco.

## VI - BIBLIOGRAFIA REFERIDA

BEHRING, Elaine Rossetti. *Política Social no Capitalismo Tardio*. 2. ed. São Paulo : Cortez, 2002.

BOSCHETTI, Ivanete. *Seguridade Social e Trabalho: paradoxos na construção das políticas de Previdência e Assistência Social no Brasil*. Brasília : Letras Livres: Editora UnB, 2006.

BOSCHETTI, Ivanete. “A ‘Reforma’ da Previdência e a Seguridade Social Brasileira”. In: MORHY, Lauro (org.). *Reforma da Previdência em Questão*. Brasília:Unb, 2033, p. 27-47.

CASTEL, Robert. *As Metamorfoses da Questão Social – uma crônica do salário*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

---

<sup>35</sup> Para um adensamento desta questão, ver o artigo “Fator Previdenciário: entre o Fetiche e a Realidade”, escrito em parceria com o colega Marco Aurélio Serau Jr., publicado no livro coletivo organizado por este segundo autor, denominado **Comentários à Jurisprudência Previdenciária do STF**. Curitiba : Juruá Editora, 2012.



- CORREAS, Oscar. “El Liberalismo em e Imaginario Juridico”. *In: Direito e Neoliberalismo.: elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba : EDIBEJ, 1996.
- COSTA, José Ricardo Caetano. *A Previdência Social no Ideário Neoliberal*. Curitiba : Juruá, 2010.
- COSTA, José Ricardo Caetano. *A Reforma da Previdência Social e Outros Estudos*. Pelotas: EDUCAT, 1999.
- COSTA, José Ricardo Caetano. Da Renda Mensal Vitalícia ao Amparo Assistencial. *In: Revista de Previdência Social*. São Paulo: LTr, p. 279-283, nº 209, abr. /98.
- COSTA, José Ricardo Caetano. *Previdência e Neoliberalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.
- CHOMSSKY, Noam. *O Lucro ou as Pessoas: neoliberalismo e ordem global*. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 202.
- FERRARO, Alceu R. *Exclusão, Trabalho e Poder em Marx*, Pelotas, 1999. (mimeo.).
- FERRARO, Alceu R. O Movimento Neoliberal: gênese, natureza e trajetória. *Sociedade em Debate*, Pelotas, V. 3, N. 4, p. 33-58, dez. /97.
- FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. *Liberdade de Escolher - o novo liberalismo econômico*. Rio de Janeiro: Record, 1980.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e Liberdade*. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- GIDDENS, Anthony. *Para Além da Esquerda e da Direita. O futuro da política radical*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.
- GIDDENS, Anthony. *Política, Sociologia e Teoria Social: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.
- HAYEK, F. A. *O Caminho da Servidão*. 5. ed. Rio de Janeiro : Instituto Liberal, 1990.
- HIRSCHMAN, Alberto O. *A Retórica da Intransigência. Perservidade, Futilidade, Ameaça*. São Paulo : Companhia das Letras, 1992.
- MALLOY, James M. *Política de Previdência Social no Brasil*. Rio de Janeiro : Edições Graal, 1986.
- MISES, Ludwig von. *A Mentalidade Anticapitalista*. Rio de Janeiro : José Olympio/Instituto Liberal, 1987.
- MISES, Ludwig von. *Ação Humana: um tratado de economia*. 2. ed. Rio de Janeiro : Instituto Liberal, 1995.

MISES, Ludwig von. *As Seis Lições*. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995.

MISES, Ludwig von. *Uma Crítica ao Intervencionismo*. Rio de Janeiro : Nórdica; Instituto Liberal, 1995.

NETTO, José Paulo. *Crise do Socialismo e Ofensiva Neoliberal*. São Paulo : Cortez, 1993.

ROSANVALLON, Pierre. *O Liberalismo Econômico : historia da idéia de mercado*. Bauru, SP : EDUSC, 2002

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (Org). *Comentários à Jurisprudência Previdenciária do STF*. Curitiba : Juruá Editora, 2012

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TEIXEIRA, Andréia de Paula. “Política de Previdência Social”. *In: REZENDE, Ilma e CAVALCANTI, Ludmila Fontenele (Orgs.). Serviço Social e Políticas Sociais*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006, p. 46-66.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio, *Curso de Processo Judicial Previdenciário*. 3. ed. Atual. e amp. Rio de Janeiro : Método, 2010.